



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0001310796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004150-82.2025.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante LUCCA JENEZI BRAGA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 17 de dezembro de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004150-82.2025.8.26.0405

Apelante: Lucca Jenezi Braga

Apelado: Mercadopago.com Representações LTDA

Comarca: Osasco

Voto nº 14405

APELAÇÃO. DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE CADASTRO JUNTO AO BANCO CENTRAL, BEM COMO EXCLUSÃO DE MARCAÇÃO DE ALERTA DE FRAUDE DE CHAVE PIX. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DO AUTOR. NECESSÁRIA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL, CONFORME EXPRESSAMENTE REQUERIDO PELA PARTE AUTORA. INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO PROCESSO. SENTENÇA ANULADA.

A r. sentença de fls. 240/244 julgou improcedente ação de obrigação de fazer promovida por **LUCCA JENEZI BRAGA** em face de **MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA** condenado o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Apela o autor. Acena com preliminar de cerceamento de defesa, porque expressamente requereu a expedição de ofício ao Banco Central para que apresente relatório do sistema DICT. No mérito, caso superada a questão preliminar, pugnou pela procedência da demanda.

Contrarrazões às fls. 278/289.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso, que, quanto ao seu mérito, merece ser provido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cujo relatório da r. sentença adoto para melhor compreensão da causa: *“LUCCA JENEZI BRAGA ajuizou ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, em face de MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, alegando, em síntese, que é cliente da instituição ré, possuindo conta digital utilizada para suas atividades cotidianas. Afirma que, em 01 de outubro de 2024, sua conta foi bloqueada e encerrada sem justificativa, o que gerou dificuldades com outras instituições financeiras, especialmente em relação à sua chave PIX, que passou a exibir alerta de golpe a terceiros. O autor suspeita que a ré tenha feito uma notificação de infração ao Banco Central, o que explicaria os alertas. Narra que tentou solucionar a questão junto à ré, contudo, sem sucesso. Diante disso, requer a concessão da tutela de urgência para que a ré promova a exclusão da notificação de infração e da marcação da chave PIX do cadastro do autor junto ao Banco Central. Ao final, requer a procedência da ação com a confirmação da tutela de urgência.”*

Em contestação, a instituição ré defendeu que não tem responsabilidade pelos fatos narrados, uma vez que a mensagem de alerta é enviada pelo banco remetente, em razão de norma de segurança editada pelo Banco Central. Acena com responsabilidade do banco remetente.

Em réplica (219/221), o autor sustentou que as alegações da ré são genéricas, já que tenta atribuir à outras instituições financeiras a responsabilidade pela marcação de sua chave PIX. Sustenta que incumbia à ré demonstrar que não lançou nenhuma notificação de infração em seu desfavor, mediante apresentação de relatório do sistema DICT. Dessa forma, pugnou novamente pela necessidade de expedição de ofício ao Banco Central.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

As partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir (fls. 222), ocasião em que o autor novamente pleiteou pela produção de prova consistente na *“expedição de ofício ao Bacen para que apresente relatório completo sobre todas as Notificações de Infração registradas em nome do Autor no sistema DICT, assim como quais instituições financeiras as fizeram, ante a recusa da Ré em fornecer tal documento, bem como a impossibilidade de acesso ao sistema por quem não seja instituição financeira ou órgão público.”*

Sobreveio a r. sentença, que julgou improcedente a pretensão da autora, sob o fundamento de que:

“Cumpre ainda destacar que a marcação de uma chave PIX como “suspeita” no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), gerido pelo Banco Central, é, em regra, responsabilidade da instituição financeira detentora da conta do recebedor no caso, o banco do próprio autor, que recebe a notificação de fraude e deve realizar a devida apuração, tendo a parte ré apenas suspenso a conta mantida junto à plataforma intermediadora ante a suspeita das próprias irregularidades.

Eventual falha ou inércia nesse procedimento de anotação e baixa da marcação deve ser discutida em ação própria, ajuizada contra as respectivas instituições financeiras com as quais o autor mantém sua relação contratual, e não contra a ré, que apenas consulta e utiliza tal base de dados para proteger seus próprios clientes.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Respeitado o entendimento do i. Julgador de 1º Grau, a r. sentença peca por ter sido proferida sem a necessária instrução processual.

No caso dos autos, a r. sentença, partindo de premissa equivocada – no sentido de que a marcação da chave PIX do autor seria de responsabilidade da instituição financeira detentora da conta bancária mantida pelo autor, desconsiderando que o autor mantém conta bancária digital junto à instituição ré – afastou a responsabilidade da apelada pelos fatos narrados na petição inicial. Todavia, em sua petição inicial o autor aponto expressamente que é titular de conta digital mantida junto à instituição ré (agência 0001 conta nº 4769464749-6).

Além disso, a controvérsia reside, principalmente, na aferição da instituição responsável pelo envio de notificação de infração ao Banco Central, que culminou na marcação da chave PIX do autor. O demandante imputa a responsabilidade à ré e, para tanto, junta mensagens trocadas na via extrajudicial (fls. 50/51), pelas quais diz ser possível concluir ter sido a instituição ré a responsável pelas medidas restritivas questionadas. Por outro lado, a ré defende não ser a responsável pelas marcações negativas, destacando que a responsabilidade seria de instituições financeiras distintas.

Nessa toada, considerando a divergência instaurada, bem como o fato de que o autor requereu expressamente em três oportunidades a produção de prova consistente na expedição de ofício ao Banco Central para “*que apresente relatório completo sobre todas as Notificações de Infração registradas em nome do Autor no sistema DICT, assim como quais instituições financeiras as fizeram*”, de rigor concluir que a causa não se revelava madura o suficiente para que tivesse sido julgada de modo antecipado, ante a inexistência da prova requerida, por meio da qual será possível aferir qual a instituição responsável pela marcação negativa em desfavor da parte autora, o que se mostra imprescindível para que seja apurada eventual responsabilidade da instituição ré.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por consequência, é o caso de se anular a r. sentença apelada, para determinar que o processo volte à Origem e que se proceda à expedição de ofício ao Banco Central nos termos em que requerido pela parte autora. No mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais c.c. repetição de indébito e tutela antecipada. Sentença de procedência. Inconformismo da ré. Contrato supostamente firmado pela autora que previa a portabilidade de outro empréstimo firmado com o Banco Bradesco. Impugnação da assinatura. Ônus de comprovar autenticidade que incumbia à credora. Inteligência do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Tema 1.061/STJ. Prova não produzida em razão da inércia da ré em juntar aos autos a via original do contrato. Declaração da inexigibilidade do contrato de rigor. Existência de contrato portado, porém, não negada. Ré que requereu expedição de ofício para demonstrar o estrito cumprimento do disposto na Resolução nº 4.292/2013 do Banco Central do Brasil, norma regente da portabilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada para este fim. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1007549-30.2021.8.26.0189; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/08/2022; Data de Registro: 11/08/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em conclusão, é o caso de ser provido o recurso, anulando-se a r. sentença para que seja retomado o *iter* procedimental, com a determinação de expedição de ofício ao Banco Central nos termos em que requerido pelo autor apelante.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso e anulo a r. sentença, nos termos deste voto.

CÉSAR ZALAF
Relator